



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-3840/06

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO ACI-TC - 0742 /2010

01. Origem: PBPREV

02. Aposentanda:

2.1. Nome: **Ridete da Silva Oliveira**

2.2. Cargo: Agente de Saúde

2.3. Matrícula: 115.300-5

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde

03. Caracterização da aposentadoria:

3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

3.3. Data do ato: 08/03/10 – Publicação: DOE de 07/04/10.

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, discordou da fundamentação legal expressa no ato aposentatório original – Portaria A – nº 193/06. Intimações procedidas em três oportunidades apartadas, tendo o órgão de origem apresentado as Portarias A – 834/09, A – 1702/09 e A – 728/10, acompanhadas das devidas publicações, na tentativa de proceder às retificações sugeridas.

Em sua última análise de fl. 86, a DIAPG constatou a correta retificação do ato nos exatos moldes por ela indicados, razão pela qual sugeriu registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria – A Nº 193, fl.47, com redação dada pela Portaria – A – Nº 728, à fl. 83.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato.

RELATÓRIO

Ante a conformidade com os ditames legais de todos os aspectos examinados na aposentadoria em tela, voto por reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela de fl 83, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 83, da Sr^a **Ridete da Silva Oliveira**, Agente de Saúde, matrícula nº 115.300-5, da Secretaria de Estado da Saúde, **concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE